

respeito às reparações, e reconhecendo-se a vantagem para os interesses do Estado de usar desde já dessa autorização: hei por bem decretar a renúncia, por um período de vinte anos, aos privilégios que o Tratado assinado em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, entre as potências aliadas e associadas e a Áustria confere à República Portuguesa com respeito às reparações.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — João Catano de Meneses — Eduardo Alberto Lima Basto — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

**Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos**

**Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material**

**2.ª Divisão**

**Fiscalização das Indústrias Eléctricas**

**Decreto n.º 8:363**

Atendendo ao que me representou o Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 5.º do artigo 474.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As taxas fixadas na tarifa B, constante do artigo 2.º do decreto n.º 7:221, de 31 de Dezembro de 1920, que alterou o artigo 88.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912, serão provisoriamente elevadas ao quíntuplo, mas sómente em relação ao início do estabelecimento ou da exploração das instalações eléctricas a que a mesma tarifa B diz respeito.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Eduardo Alberto Lima Basto.

## MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

**Direcção Geral das Colónias do Oriente**

**1.ª Repartição**

**Rectificações**

No decreto n.º 8:341, 1.ª série, de 23 do corrente, aprovando os estatutos da Empreza Agrícola do Lugar, Limitada, no artigo 1.º, onde se lê: «Maio 1918», deve ler-se «Maio de 1917»; no artigo 2.º, alínea a), onde se lê: «Loumé», deve ler-se: «Loumué»; no artigo 2.º, onde se lê: «indispensável», deve ler-se: «dis-

pensada» e no artigo 15.º, onde se lê: «melhorar», deve ler-se: «melhor».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, em 31 de Agosto de 1922. — O Director Geral, *Domingos Frias*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

**Direcção Geral do Ensino Primário e Normal**

**1.ª Repartição**

**Portaria n.º 3:318**

Sendo freqüente o provimento de escolas em localidades onde não existe casa de habitação para o professor;

Considerando que esse facto deriva em grave prejuízo para os cofres públicos sem proveito algum para o ensino e para a boa moral administrativa, pois que por essa mancha deixam alguns professores de exercer as suas funções:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que de futuro nenhuma escola seja provida sem que a junta escolar ou o inspector informem que há residência para o professor, devendo essa informação fazer parte dos respectivos processos de concurso ou de nomeação, nos termos da lei n.º 1:114, de 21 de Fevereiro de 1921.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1922. — O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

**Direcção Geral do Trabalho**

**Repartição Técnica do Trabalho**

**1.ª Secção**

**Decreto n.º 8:364**

Usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 22.º do decreto com força de lei n.º 4:351, de 29 de Maio de 1918: hei por bem aprovar os regulamentos para a execução do referido decreto, que baixam assinados pelo Ministro do Trabalho.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vasco Borges.

**Regulamento da higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais**

Artigo 1.º São exigidas nas explorações industriais as necessárias condições para garantir a salubridade dos lugares de trabalho e a higiene e segurança dos operários, e a higiene, comodidade e segurança públicas.

Art. 2.º Estão sujeitas às disposições do presente regulamento as fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e comerciais, estábulos, laboratórios, dormitórios, cozinhas, adegas, armazéns, escritórios, teatros, circos, casas de espectáculos e estabelecimentos similares, serviços de carga e descarga e suas dependências, serviços de transportes, e, em geral, todos os locais onde se exerce um trabalho profissional, sejam de que natureza forem, públicos ou particulares, mesmo quando tenham um carácter de ensino profissional ou de beneficência.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Para facilitar a execução do disposto no artigo 1.<sup>º</sup> são, desde já, aprovadas e mandadas pôr em execução as instruções gerais que fazem parte do presente regulamento.

**§ 1.<sup>º</sup>** Além destas instruções gerais deverão ser seguidas, em cada caso, as que, pela inspecção técnica, forem determinadas por serem consideradas convenientes ou necessárias, em virtude da técnica especial de cada indústria ou trabalho, devendo estas instruções ser dadas por escrito e segundo o modelo competente e empregar-se os meios suassórios para a sua adopção para o que se marcareão prazos razoáveis.

**§ 2.<sup>º</sup>** As instruções ou preceitos a seguir, referidos no parágrafo anterior, poderão ser enviados ao administrador de concelho ou bairro, ou à autoridade policial da localidade do estabelecimento incriminado, para que a este os mande entregar.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Os funcionários competentes para, no uso da faculdade conferida pelo § 1.<sup>º</sup> do artigo anterior, determinarem a adopção de quaisquer medidas que considerem convenientes para a segurança pública ou dos operários, para a higiene e salubridade dos operários, ou para a higiene e salubridade públicas, são, conforme o fim que se tenha em vista e a indústria de que se trate, os chefes das circunscrições industriais ou mineiras, o pessoal técnico do Estado junto de companhias particulares, inspectores sanitários do trabalho, os delegados de saúde e pessoal técnico competente do Estado, dos corpos e corporações administrativas para os serviços deles dependentes.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Os estabelecimentos industriais existentes, que não satisfazam às condições a que se refere o artigo 3.<sup>º</sup>, deverão ser modificados de maneira que, nos prazos que forem marcados, sejam atendidas, tanto quanto possível, as referidas condições, a fim de serem atenuados os inconvenientes derivados da má instalação ou das más condições de higiene e segurança dos operários.

**§ único.** A notificação para a modificação será feita segundo o modelo competente e para a modificação será marcado um prazo razoável.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Todas as instalações e aparelhos de higiene e segurança deverão estar sempre em condições de serviço e funcionando regularmente.

**Art. 7.<sup>º</sup>** As indústrias insalubres, inéquideas, perigosas ou tóxicas, a exploração de minas e pedreiras, e as explorações industriais sujeitas a leis ou regulamentos especiais, devem ser subordinadas, no que respeita à sua instalação e condições de higiene e segurança, às prescrições estabelecidas nas leis e regulamentos respectivos e às do presente regulamento, que aquelas não contrariem.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Nos regulamentos de serviço interno das fábricas e oficinas, serão sempre incluídas as prescrições sobre higiene e segurança que em cada uma delas devem ser observadas.

**§ único.** As prescrições estabelecidas depois de organizados os regulamentos de serviço interno a que se refere este artigo, constarão de notas adicionais a esses regulamentos até que elas sejam revistas e completadas.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Das imposições da inspecção técnica a que se referem os parágrafos do artigo 3.<sup>º</sup> podem os interessados recorrer para o Ministério do Trabalho, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da comunicação escrita das prescrições impostas.

**§ 1.<sup>º</sup>** A petição do recurso será apresentada à entidade que impõe as prescrições de higiene, salubridade e segurança, a qual, lavrado o termo desta apresentação, enviará, dentro de quinze dias, o processo à Direcção Geral do Trabalho, à Direcção Geral de Minas ou à Direcção Geral de Saúde, conforme o caso de quo se tratar, e o Ministro do Trabalho mandará, dentro de oito

dias a contar da data da entrada do processo no Ministério, ouvir o Conselho Superior de Higiene, o Conselho Superior de Minas ou o Conselho Superior do Trabalho, ou mais de um destes conselhos, conforme a natureza da reclamação, devendo, quando se trate de indústrias especiais cuja fiscalização especial esteja ao cuidado de organismos dependentes de outros Ministérios, mandar, dentro do mesmo prazo, ouvir êsses organismos.

**§ 2.<sup>º</sup>** As entidades mandadas ouvir pelo Ministro do Trabalho, nos termos do parágrafo anterior, deverão dar o seu parecer dentro de trinta dias a contar da data da entrega do processo na secretaria daqueles Conselhos Superiores ou organismos mandados ouvir.

**§ 3.<sup>º</sup>** Se, por motivos de força maior, qualquer dos Conselhos Superiores ou organismos a que se referem os parágrafos anteriores não puderem reunir dentro do prazo fixado ou não emitirem os seus pareceres, poderá ser dispensado o parecer do Conselho Superior ou do organismo que estiver impedido de reunir e sobre o assunto emitirá parecer a Direcção Geral do Trabalho, a Direcção Geral de Minas, ou a Direcção Geral de Saúde, ou mais de uma destas Direcções Gerais, conforme a natureza do assunto.

**Art. 10.<sup>º</sup>** Quando, em virtude do disposto nos parágrafos do artigo 3.<sup>º</sup>, for imposta a alguma indústria a adopção de quaisquer medidas com o fim de diminuir ou suprimir algum inconveniente da indústria, as entidades que as impuserem darão disso conhecimento por escrito e utilizando as partes do modelo competente, à Direcção Geral do Trabalho, e à Circunscrição Industrial ou Mineira, a cuja área a indústria pertencer, ou ao organismo a que particularmente pertencer a superintendência na vida da indústria de que se trate.

**§ único.** Se houver qualquer recurso as sentenças ou despachos finais serão também comunicados às entidades designadas neste artigo.

**Art. 11.<sup>º</sup>** São encarregados da execução e da fiscalização das disposições do presente regulamento o inspector geral do trabalho, o inspector geral de minas, o inspector e mais pessoal técnico da Circunscrição Industrial ou Mineira, o pessoal médico da Inspecção Sanitária do Trabalho, os sub-inspectores do trabalho, o pessoal técnico da fiscalização do Estado junto de companhias particulares, o pessoal técnico competente do Estado, corpos e corporações administrativas, para os estabelecimentos deles dependentes, e as autoridades sanitárias, administrativas ou policiais.

**Art. 12.<sup>º</sup>** Qualquer funcionário encarregado da execução e fiscalização do presente regulamento poderá sugerir, por escrito, a quem de direito, a adopção de medidas que lhe pareça convir para diminuir ou suprimir qualquer inconveniente do trabalho industrial, respeitando-se sempre o disposto no artigo 4.<sup>º</sup>

**Art. 13.<sup>º</sup>** Quando os funcionários, encarregados da fiscalização deste regulamento, tiverem conhecimento de qualquer infracção ao que nele fica disposto lavrarão o competente auto e remetê-loão:

Quando se tratar de alguma indústria cuja exploração esteja sujeita à fiscalização especial da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, à respectiva Circunscrição Mineira; no caso de qualquer outra indústria particular, à Circunscrição Industrial em cuja área estiver situado o estabelecimento onde se tiver dado a infração; se a infracção se verificar em estabelecimentos ou locais de trabalho do Estado, dos corpos e corporações administrativas, ao respectivo pessoal técnico competente que sobre êsses serviços superintender.

**Art. 14.<sup>º</sup>** Se o auto de infracção for de desrespeito a quaisquer das instruções gerais que constam deste regulamento a Circunscrição Mineira, na hipótese do n.<sup>º</sup> 1.<sup>º</sup> do artigo antecedente, ou da Circunscrição Industrial, na hipótese do n.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup> do mesmo artigo, avisaré o in-

dustrial de que deve providenciar da forma conveniente, que o mesmo organismo indicará, marcando para isso prazo razoável e utilizando para o aviso o modelo competente.

§ 1.º Quando a natureza da infracção fôr tal que convenha ouvir a Inspecção Sanitária do Trabalho, a Delegação de Saúde ou outro organismo oficial especial, ou que convenha mesmo que seja esse organismo especial a fazer aquele aviso ao industrial, da forma prescrita, a Circunscrição Industrial ou Mineira oficiará a esse organismo solicitando a sua intervenção da forma que fôr conveniente.

§ 2.º Os avisos ou instruções escritos, a que se refere este artigo, poderão ser enviados ao administrador do concelho ou bairro ou à autoridade policial da localidade do estabelecimento incriminado para que a este os mande entregar.

Art. 15.º Se o auto de infracção fôr de desrespeito a quaisquer instruções impostas por escrito, nos termos dos parágrafos do artigo 3.º, ou de desrespeito às instruções recomendadas, nos termos do artigo 14.º, o chefe da Circunscrição Industrial ou Mineira, conforme o caso de que se trate, enviará ao administrador do concelho ou bairro ou à autoridade policial da localidade do estabelecimento incriminado, um auto de intimação, lavrado segundo o modelo competente, com o qual a respectiva autoridade mandará fazer a devida intimação para o transgressor adoptar, no prazo que fôr marcado, as medidas que tenham sido indicadas e efectuar o pagamento da multa respectiva.

§ único. Se, pela natureza do estabelecimento ou local do trabalho, fôr outro o organismo que, normalmente, superintende nos seus serviços, a Circunscrição Industrial enviará o auto a esse organismo, a fim de que o mesmo lavre ou faça lavrar o respectivo auto de intimação em conformidade com o que já está disposto e que seguirá os trâmites também já indicados.

Art. 16.º No caso de estabelecimentos ou locais de trabalho do Estado, dos corpos e corporações administrativas, não se aplicam as disposições dos artigos 14.º e 15.º, e o pessoal técnico competente que superintender nesses serviços deve adoptar todas as possíveis provisões no sentido de se garantir a salubridade dos lugares de trabalho e a higiene e segurança dos operários e a higiene, comodidade e segurança públicas da forma estabelecida e prevista neste regulamento.

Art. 17.º Das intimações feitas, nos termos do artigo 15.º, podem os interessados recorrer para o Ministério do Trabalho, seguindo-se nestes recursos o preceituado no artigo 9.º e seus parágrafos.

Art. 18.º O administrador do concelho ou bairro ou a autoridade policial que tiver feito as intimações tem competência para lavrar os autos de infracção por persistência na recusa da adopção das medidas de higiene, salubridade e segurança devidamente estabelecidas, ou de reincidência, devendo lavrar esses autos sempre que tenha conhecimento de semelhantes infracções e não tenha recebido ainda os autos da entidade competente que lavrou os da infracção originária.

§ único. Os autos serão lavrados segundo o modelo competente, seguindo-se o disposto nas notas no mesmo mencionadas.

Art. 19.º Do despacho do Ministro do Trabalho cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de trinta dias no continente e de sessenta dias nos distritos administrativos dos Açores e do Funchal, a contar da data da recepção da notificação do despacho.

§ 1.º Os peritos podem recorrer *ex officio* do despacho do Ministro do Trabalho, nos termos deste artigo.

§ 2.º O Supremo Tribunal Administrativo poderá mandar ouvir sobre a matéria do recurso o parecer dos Conselhos Superiores de Higiene ou do Trabalho.

Art. 20.º Das sentenças lavradas nos tribunais judiciais cabe recurso para os tribunais competentes, no prazo e nas condições do artigo antecedente.

Art. 21.º A multa pela primeira infracção poderá variar de 10\$ a 50\$, devendo ser aumentada da sua importância pela primeira reincidência.

Art. 22.º Depois da primeira reincidência, ou persistindo o transgressor em não adoptar as medidas ordenadas, será remetido ao Poder Judicial, que poderá ordenar o encerramento do estabelecimento industrial, oficina ou local de trabalho, aguardando a sentença.

Art. 23.º Quem puser obstáculos ao cumprimento das obrigações dos funcionários encarregados da fiscalização de que trata este regulamento será punido com a multa de 10\$ a 50\$, que será aumentada da sua importância pela primeira reincidência.

§ único. A multa será fixada pela entidade competente para fixar as multas devidas pelo desrespeito de adopção das medidas de higiene, salubridade e segurança estabelecidas, e no caso disposto neste artigo observar-seão, na parte aplicável, as disposições dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 21.º e respectivos parágrafos.

Art. 24.º O produto das multas reverte: 20 por cento para o cofre do serviço a que pertence a autoridade que tiver feito a cobrança, e 80 por cento para o Estado.

Art. 25.º Aquele que danifar ou inutilizar os aparelhos ou instalações de salubridade, higiene ou segurança, a que se refere o presente regulamento, é obrigado a repará-los à sua custa.

Art. 26.º Os modelos para a execução deste regulamento serão estabelecidos pela Direcção Geral do Trabalho que os poderá modificar quando e conforme entender conveniente.

Art. 27.º Quaisquer casos omissos ou dúvidas que se levantem na execução deste regulamento serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, ouvida previamente a Direcção Geral do Trabalho.

Art. 28.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

#### Instruções gerais de higiene, salubridade e segurança nos estabelecimentos industriais

#### TÍTULO I

##### Condições higiénicas gerais das fábricas e oficinas

*Salubridade da situação.*— Quando qualquer indústria haja de estabelecer-se em local insalubre, adoptar-seão os meios de saneamento aplicáveis à sua possível beneficiosa.

*Iluminação.*— As oficinas e quaisquer lugares de trabalho, corredores, escadas, lavatórios, retretes e outras dependências, bem como as transmissões, e em geral todos os órgãos em movimento, serão convenientemente iluminados, devendo adoptar-se no trabalho diurno a luz natural, sempre que seja possível. Em todos os casos deve preferir-se a luz indirecta e vinda da parte superior.

*Ventilação.*— As oficinas e todas as dependências da fábrica devem ser bem ventiladas, natural ou artificialmente, de modo que se assegure a alimentação de ar puro e a eliminação do ar viciado, dos gases nocivos, dos fumos e das poeiras.

*Aquecimento.*— Nas oficinas em que o trabalho dos operários é dificultado pelo frio deve adoptar-se o aquecimento artificial em condições de se manter a higiene nos locais aquecidos.

*Limpeza.* — Os pavimentos e paredes devem ter as superfícies lisas, e empregarem-se nelas os materiais e as disposições mais apropriadas à conservação do asseio e eficácia da limpeza.

*Esgotos.* — Em todos os estabelecimentos industriais deve haver fácil remoção de dejectos e das águas residuais. Os materiais e a execução da obra devem ser subordinados às circunstâncias do local e à natureza dos materiais e águas residuais.

## TÍTULO II

### Condições especiais das dependências das fábricas e oficinas

*Instalação das caldeiras, gasogénios, gasómetros, compressores e motores principais.* — As caldeiras, gasogénios, gasómetros, compressores e os motores principais devem ser instalados em locais independentes das oficinas, e em conformidade com os respectivos regulamentos.

*Vestiários.* — As fábricas e grandes oficinas, e especialmente aquelas em que se produzem fumos, gases ou poeiras nocivas, ou em que se manipulam matérias tóxicas devem ter vestiários, com armários individuais.

*Refeitórios.* — Nas fábricas, oficinas e outros estabelecimentos industriais, com mais de 50 operários, deve haver casa destinada a refeitório, provida de meios próprios para aquecer a comida, de lavatórios, de bancos e de mesas.

*Lavatórios.* — As fábricas e oficinas devem ter lavatórios instalados em local apropriado, em número de 1 por 10 pessoas, pelo menos.

*Retretes e urinóis.* — As retretes e os urinóis devem ser instalados em local separado das oficinas e, sendo possível, em comunicação com estas por uma passagem coberta. Os lugares de retrete devem ser separados para cada um dos sexos, e convenientemente resguardados da vista exterior, devendo as retretes ser em número, pelo menos, de 1 por 25 pessoas.

## TÍTULO III

### Higiene dos lugares de trabalho

*Cubagem de ar.* — A cubagem das oficinas deve ser sempre superior a 10 metros cúbicos por pessoa.

*Altura das oficinas.* — O pé direito das oficinas não deve ser inferior a 3 metros.

*Água potável.* — Nas oficinas deve haver água potável, e adoptar-se as medidas necessárias para evitar a propagação de doenças pelas torneiras, vasilhas e copos.

*Iluminação do trabalho.* — Nos trabalhos que exijam aplicação atenta da vista, o objecto a trabalhar deve ser bem iluminado, evitando-se a incidência directa da luz na vista do operário.

*Eliminação de fumos, gases e poeiras.* — Nos locais onde se empreguem máquinas ou aparelhos de onde se evolem fumos, gases ou poeiras nocivas, devem adoptar-se disposições próprias, aconselhadas pela técnica, para expulsão desses gases ou poeiras, lançando-os para o exterior, de modo que não prejudiquem nem os operários, nem os vizinhos da fábrica ou oficina, nem a vegetação.

*Limpeza.* — Devem adoptar-se disposições próprias para se fazer a limpeza dos pavimentos impermeáveis, por meio de jacto de água sob pressão, ou por esfrega. A limpeza húmida deve ser sempre preferida à limpeza a seco.

Os resíduos industriais nocivos devem ser retirados das oficinas, dentro do mais breve prazo depois de produzidos.

*Doenças contagiosas.* — Devem adoptar-se nas oficinas todas as precauções que são recomendadas para evitar a transmissão das doenças contagiosas, tais como: o emprego de escarradeiras, e o uso exclusivo, por cada operário, dos objectos que possam ser causa daquela transmissão.

## TÍTULO IV

### Segurança nos lugares de trabalho

*Nos locais.* — Nos lugares perigosos das fábricas e oficinas, tais como: caldeiras de cozedura ou de fusão, escadas, varandas, passadiços, poços, alçapões e outros vãos análogos, devem empregar-se resguardos adequados às circunstâncias.

A distribuição dos aparelhos e máquinas operadoras dentro das oficinas será feita dispondo-as a distâncias tais, umas das outras, das paredes e das bancadas, que não prejudiquem a livre circulação do pessoal, nem originem perigo para o mesmo.

*Nas instalações de manutenção industrial.* — Na instalação dos aparelhos, e, em geral, em todas as disposições de manutenção industrial, devem adoptar-se precauções de segurança, quer pelo emprego de resguardos ou vedações, quer por disposições manobráveis ou automáticas que impeçam os desastres que possam sobrevir por causas accidentais, por descuido ou por erro de manobra.

Os aparelhos devem ser submetidos a provas, nos termos dos regulamentos respectivos, e os destinados a cargas determinadas ter, em sítio bem visível, a indicação do limite dessas cargas.

*Nas máquinas e transmissões.* — Devem adoptar-se as disposições de protecção que a técnica aconselha para evitar os desastres que possam resultar de descuido dos operários, ou os que são inerentes ao próprio funcionamento das máquinas ou transmissões, ou os que resultam de operações necessárias para a sua vigilância, conservação e condução. Segundo as circunstâncias, deverão empregar-se corrimãos nas máquinas motoras, resguardos nas peças, órgãos e ferramentas das máquinas operadoras, cujo funcionamento ofereça risco, vedações de protecção das transmissões, disposições para a sua manutenção fácil e segura em andamento, e meios rápidos para isolar do movimento geral as máquinas em caso de desastre.

*No pessoal.* — No trabalho com certas máquinas ou algumas indústrias devem usar-se as disposições que a técnica tem aconselhado para a protecção individual, tais como máscaras, filtros para respirar, lunetas e outros anteparos para os olhos, toucas, trajos apertados, luvas de borracha e outras.

*Instalações eléctricas.* — Nas instalações eléctricas, além dos preceitos regulamentares em vigor, e das disposições especiais a cada caso que a técnica aconselha nas instalações, devem adoptar-se resguardos e outras precauções que evitem desastres do pessoal de serviço, ou os que possam provir de inadvertência.

*Precauções contra o perigo de incêndio.* — As portas, corredores e escadas das fábricas devem ser em número suficiente, e ter a largura necessária para permitirem a saída rápida do pessoal, no caso de incêndio. Todas as portas devem estar sempre desimpedidas, e as de comunicação das oficinas com os corredores, e de passagem para os recintos interiores, devem abrir para fora. Nas fábricas com uns poucos de andares poderá exigir-se a construção de escadas exteriores incombustíveis.

Em todas as fábricas deve haver uma instalação para extinção dos incêndios, quer por meio de água sob pressão, quer por meio de aparelhos extintores. As grandes explorações fabris deverão instalar uma estação com material de extinção de incêndios.

Nas fábricas em que houver depósitos de combustíveis para iluminação, força motriz, ou outros fins, devem eles ficar em recintos isolados das oficinas, onde só tenha acesso o pessoal do serviço dos mesmos, e em caso algum devem ficar junto das escadas.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — Vasco Borges.

**Regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas**

**TÍTULO I**

**Classificação e condições gerais da instalação**

**Artigo 1.º** Para os efeitos deste regulamento consideram-se indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas as que constam das tabelas anexas ao mesmo regulamento, sendo as referidas indústrias distribuídas por três classes, da forma constante das aludidas tabelas.

**§ único.** Nas mesmas tabelas serão incluídas outras indústrias que se reconheça apresentarem inconvenientes que imponham sujeição às disposições deste regulamento. Os inconvenientes previstos no presente regulamento visam a saúde e segurança públicas e dos operários, a agricultura e o regime das águas.

**Art. 2.º** A inclusão de qualquer indústria na classificação das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, ou a sua exclusão, ou a mudança de classe, em geral, ou em casos especiais, será feita por decreto, mediante parecer do Conselho Superior de Higiene, do Conselho Superior do Trabalho, do Conselho Superior de Minas, ou de todos ou alguns destes Conselhos, conforme a natureza da indústria.

**§ único.** Se, por motivo de força maior, o Conselho Superior do Trabalho ou o Conselho Superior de Higiene não puderem reunir poderá ser dispensado o parecer do Conselho Superior que estiver impedido de reunir, e sobre o assunto emitirá parecer a Direcção Geral do Trabalho ou a Direcção Geral de Saúde, ou ambas, conforme for conveniente.

**Art. 3.º** Os estabelecimentos industriais compreendidos na 1.ª classe deverão ficar sempre afastados das habitações e instalados dentro duma zona profilática de isolamento em terreno seu, que será fixada para cada caso especial.

**Art. 4.º** Os estabelecimentos compreendidos na 2.ª classe poderão ficar contíguos ou próximos das habitações, conforme as disposições locais, a probabilidade de futura habitação das vizinhanças, e a natureza e a importância da indústria; em todo o caso, ficarão sujeitos a condições que atenuem os seus inconvenientes.

**§ único.** Quando se verifique que não podem ficar contíguos das habitações, ser-lhes há marcada a respectiva zona de isolamento.

**Art. 5.º** Os estabelecimentos compreendidos na 3.ª classe poderão ficar em qualquer local, mediante condições determinadas e sujeitas sempre a vigilância.

**§ 1.º** Estes estabelecimentos poderão excepcionalmente instalar-se em prédios habitados, quando tiverem pequeno pessoal e os seus inconvenientes forem diminutos.

**§ 2.º** Se o inconveniente for o perigo de incêndio, só será permitida a sua instalação em recintos abobadados, ou de construção incombustível, ou tendo qualquer disposição que impeça a propagação do incêndio.

**TÍTULO II**

**Das licenças para a exploração**

**Art. 6.º** Quando alguém pretender explorar qualquer indústria insalubre, incómoda, perigosa ou tóxica, deverá requerer ao Ministro do Trabalho o respectivo alvará de licença, devendo o requerimento ser entregue na Circunscrição Industrial em cuja área estiver situado ou se pretenda instalar o estabelecimento, e conter as seguintes indicações:

*a) Nome do proprietário;*

*b) Localidade do estabelecimento (distrito, concelho ou bairro, freguesia e rua ou local);*

*c) Especificação da indústria;*

*d) Indicação e características das caldeiras e motores;*

*e) Indicação do número aproximado de operários dos dois sexos, que vai empregar.*

O requerimento deve ser acompanhado de:

*f) Uma planta geral do estabelecimento, mostrando a sua situação em relação à via pública, aos prédios circunvizinhos e aos cursos de água da vizinhança;*

*g) Plantas, cortes e pormenores que mostrem a distribuição dos aparelhos industriais e instalações sanitárias e as indicações indispensáveis para se verificar que foram atendidas no projecto de instalação, as instruções regulamentares de higiene, salubridade e segurança decretadas para as indústrias em geral, e as especiais para a indústria de que se trate;*

*h) Documento justificativo das licenças municipais ou outras, quando exigíveis, para a construção do edifício, ou modificação do edifício existente, em que se pretenda estabelecer a indústria;*

*i) A importância provável, que for indicada pelo chefe da Circunscrição, dos honorários e das despesas do transporte dos peritos que têm de intervir na vistoria a efectuar, da publicação dos editais a fazer e da importância dos emolumentos do alvará respectivo.*

**§ 1.º** A planta, os cortes e os pormenores, a que se referem as alíneas *f)* e *g)*, terão sempre indicada a escala, que deverá ser de molde a deixar ver nitidamente, tudo o que, por força do disposto neste regulamento, deve ser submetido à apreciação das entidades competentes.

**§ 2.º** A importância a depositar pelo interessado será calculada tendo em atenção o seguinte:

*a) Os alvarás de licença pagarão de emolumentos por meio de estampilhas fiscais:*

O relativos a estabelecimentos de 1.ª classe . . . . .	50\$00
Idem de 2.ª classe . . . . .	30\$00
Idem de 3.ª classe . . . . .	10\$00

*b) Os honorários, a cargo do interessado, para cada perito e por cada dia, são 18\$, podendo ser alterados pelo Ministro do Trabalho, sob proposta do director geral do trabalho, tomando-se em conta as flutuações de preços;*

*c) As despesas de transporte dos peritos ficam a cargo do requerente, com exclusão do transporte por via ferroviária dos funcionários que tenham passes de livre trânsito;*

*d) Quando os peritos tiverem de comparecer novamente no local, por se não ter podido, por culpa do interessado, efectuar a vistoria, ficam a cargo deste todas as despesas que resultem dessa nova visita, incluindo o pagamento de novos honorários e transportes.*

**Art. 7.º** O chefe da Circunscrição Industrial, logo que receba o requerimento devidamente instruído, verificará se a pretensão está em harmonia com as determinações legais e regulamentares aplicáveis, depois de que mandará ao administrador do concelho ou bairro da localidade do estabelecimento industrial a licenciar, dois editais, um para ser afixado na sede da administração, e outro para ser publicado num dos jornais mais lidos da localidade, ou, não o havendo, num dos do concelho ou do distrito, e na falta deste no *Diário do Governo*, editais em que se convidará quem tiver reclamações a fazer, a apresentá-las na Secretaria da mesma Circunscrição, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da afixação e da publicação dos editais.

**§ 1.º** O chefe da Circunscrição pode reclamar do requerente todas as informações necessárias para se apreciarem, no que respeita aos inconvenientes da indústria,

as condições da exploração, incluindo as de manipulação e transporte de matérias primas, produtos e resíduos industriais.

§ 2.º O edital deve mencionar, além das indicações constantes do requerimento, e referidas nas alíneas a) a e) do artigo 6.º, a classe a que pertence a indústria e os seus inconvenientes designados nas tabelas. Do mesmo constará também que poderão examinar-se, na sede da Circunscrição, os desenhos e mais documentos juntos ao processo.

§ 3.º As reclamações que não tiverem por fundamento prejuízos inerentes à instalação e exploração da indústria não poderão ser atendidas.

§ 4.º As reclamações devem ser feitas em papel selado, assinadas pelos reclamantes, com a indicação das suas moradas, e devidamente autenticadas.

Art. 8.º O administrador do concelho ou bairro comunicará à Circunscrição Industrial o cumprimento da formalidade da afixação do edital, e remeter-lhe há, no prazo de dez dias, um exemplar devidamente selado do jornal em que fez a publicação, sem o que não poderá prosseguir o processo de licenciamento.

§ único. O administrador do concelho ou bairro comunicará também nesta ocasião à Circunscrição Industrial qual o total das despesas com a aplicação do edital, a que será adicionada a quantia de 20\$, que pertencerá ao pessoal das administrações dos concelhos.

Art. 9.º Expirado o prazo para reclamações e depois de instruído o processo com todos os documentos, em harmonia com as disposições referidas, proceder-se há à vistoria no local do estabelecimento, feita pelos seguintes peritos: o Chefe da Circunscrição Industrial, o Inspector Sanitário do Trabalho, ou os seus respectivos delegados, o Subdelegado de Saúde nos concelhos, e, em Lisboa e Porto, o Delegado de Saúde ou o seu representante na respectiva Circunscrição Sanitária, e um delegado da câmara municipal da localidade.

§ 1.º No acto da vistoria será presente todo o processo e poderão ser apresentadas quaisquer reclamações.

§ 2.º O requerente é obrigado, na ocasião da vistoria a prestar aos peritos, por si ou por intermédio de pessoa competente todas as informações necessárias para se apreciarem, no que respeita aos inconvenientes da indústria, as condições da exploração, incluindo as de manipulação e transporte de matérias primas, produtos e resíduos industriais.

Art. 10.º O chefe da Circunscrição Industrial oficialará aos peritos médicos e solicitará da Câmara Municipal da localidade a nomeação do seu representante, a fim de servirem de peritos na vistoria, acordando com eles no dia e hora em que a mesma se deverá realizar.

Art. 11.º Do resultado da vistoria será lavrado pelo representante da Circunscrição Industrial um auto, que todos os peritos assinarão, no qual se consignará o parecer dos peritos, as condições de funcionamento propostas, alterações e disposições materiais a adoptar, e a apreciação das reclamações apresentadas.

§ 1.º O auto será lavrado em papel almanço e arquivado na Circunscrição Industrial, devendo ai tirar-se-lhe cópia auténtica, que será remetida à Câmara Municipal.

§ 2.º No mesmo auto serão mencionadas todas as despesas da vistoria pagas por efeito da mesma.

§ 3.º Os interessados podem requerer certidão do auto da vistoria.

Art. 12.º No caso de estabelecimentos de 3.ª classe, depois da vistoria a que se referem os artigos anteriores, proceder-se há da seguinte forma:

1.º Se o resultado da vistoria for unanimemente aprovativo, e não tiver havido reclamações, ou estas já tiverem sido retiradas, o chefe da Circunscrição Indus-

trial dará disso imediato conhecimento ao requerente para que este proceda desde logo, se quiser, à instalação da indústria, e, dentro de oito dias, remeterá o processo concluso à Direcção Geral do Trabalho a fim de que o Ministro do Trabalho mande lavrar o respectivo alvará, que, dentro do prazo de quinze dias, a contar da entrada do processo concluso na Direcção Geral do Trabalho, deverá ser remetido à Circunscrição Industrial.

2.º Se o resultado da vistoria não for unanimemente aprovativo ou reprovativo, a Circunscrição Industrial enviará, sem demora, o processo à Direcção Geral do Trabalho, devendo o Ministro do Trabalho mandar dentro de oito dias a contar da data da entrada do processo no Ministério, ouvir o Conselho Superior do Trabalho, ou o Conselho Superior de Higiene, ou ambos, conforme for conveniente, os quais se pronunciarão dentro de trinta dias a contar da data da entrada do processo na secretaria do respectivo Conselho Superior, devendo o Ministro do Trabalho resolver dentro dos primeiros quinze dias seguintes e o respectivo despacho ser publicado no *Diário do Governo*.

3.º Se o resultado da vistoria for unanimemente reprovativo, ou tendo sido unanimemente aprovativo, houver reclamações que não tenham sido atendidas, será o resultado da vistoria imediatamente comunicado, por escrito, no primeiro caso ao requerente, e no segundo caso aos reclamantes desatendidos, podendo os interessados, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação, recorrer para o Ministro do Trabalho, devendo a petição do recurso ser apresentada na Circunscrição Industrial, que, lavrado o termo dessa apresentação, enviará, sem demora, o processo à Direcção Geral do Trabalho, para que o Ministro mande proceder como ficou estipulado no número anterior.

4.º Se, por motivo de força maior, o Conselho Superior do Trabalho, ou o Conselho Superior de Higiene, não puderem reunir dentro do prazo fixado no § 2.º, poderá ser dispensado o parecer do Conselho Superior que estiver impedido de reunir, e, sobre o assunto, emitirá parecer a Direcção Geral do Trabalho, ou a Direcção Geral de Saúde, ou ambas, conforme for conveniente.

Art. 13.º Os estabelecimentos de 1.ª e 2.ª classe, para os efeitos de licenciamento, ficam sujeitos, além de esta vistoria, que para eles é preliminar, a uma outra, complementar.

§ único. A vistoria complementar tem por fim verificar se houve ou não alteração no local ou nas instalações e se foram cumpridas as condições impostas, não tendo o industrial a satisfazer por esta vistoria qualquer honorário ou despesa de transporte.

Art. 14.º No caso de estabelecimentos de 1.ª e 2.ª classe, depois de vistoria preliminar, proceder-se há da seguinte forma:

1.º Se o resultado da vistoria for unanimemente aprovativo e não tiver havido reclamações ou estas já tiverem sido retiradas, o chefe da Circunscrição Industrial concederá autorização para instalação, em harmonia com o resultado da vistoria;

2.º Em casos análogos aos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 12.º, seguir-se há o disposto nesses números e no n.º 4.º do mesmo artigo.

Art. 15.º Feita a instalação de um estabelecimento de 1.ª ou de 2.ª classe, deverá o interessado, logo que deseje começar a exploração da indústria, apresentar na Secretaria da Circunscrição Industrial um requerimento solicitando a vistoria complementar.

Art. 16.º À vistoria complementar, a que se referem os artigos 13.º e 15.º, compete:

a) No caso de estabelecimentos que figuram na tabela I, à Circunscrição Industrial e à Inspeção Sanitária do Trabalho;

b) No caso de estabelecimentos que figurem na tabela II, à Delegação de Saúde.

§ único. O chefe da Circunscrição Industrial, logo que receba o requerimento do interessado, solicitando a vistoria complementar, oficiará à Inspecção Sanitária do Trabalho, ou à Delegação de Saúde, combinando, no primeiro caso, com a Inspecção Sanitária do Trabalho o dia e hora da vistoria, e solicitando, no segundo caso, à Delegação de Saúde que mande proceder à vistoria e lhe remeta o respectivo parecer.

Art. 17.º Se o resultado da vistoria complementar fôr aprovativo, o chefe da Circunscrição Industrial remeterá, dentro de oito dias, o processo concluso à Direcção Geral do Trabalho, e o Ministro do Trabalho mandará lavrar o alvará de licença, que, dentro do prazo de quinze dias, a contar da entrada do processo concluso na Direcção Geral do Trabalho, deverá ser remetido à Circunscrição Industrial.

Art. 18.º Se o resultado da vistoria complementar não fôr aprovativo, disso será avisado o interessado, que poderá recorrer para o Ministro do Trabalho, o qual mandará proceder da forma estipulada nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 12.º

Art. 19.º O prazo de qualquer dos recursos para o Ministro do Trabalho é de quinze dias, contados da data da intimação, e o recurso será apresentado na Circunscrição Industrial, que, lavrado o termo dessa apresentação, comunicará o facto à Inspecção Sanitária do Trabalho, e, quando se trate de indústrias que figuram na tabela II, à respectiva Delegação de Saúde, podendo o interessado requerer nova vistoria feita por peritos, representantes do interessado e do Estado, em número igual, os quais escolherão um outro que presida e sirva de desempate.

Art. 20.º Dos despachos do Ministro do Trabalho poderão interpor recurso os peritos oficiais, *ex officio*, e os interessados para o Supremo Tribunal Administrativo, para o que a uns e a outros se dará notificação dos despachos, podendo o Supremo Tribunal Administrativo mandar ouvir o parecer do Conselho Superior de Higiene e do Conselho Superior do Trabalho.

§ único. O prazo para os recursos é de trinta dias no continente e de sessenta dias nos distritos administrativos dos Açores e do Funchal, a contar da data da notificação do despacho.

Art. 21.º Se a licença para exploração da indústria fôr concedida, o chefe da Circunscrição Industrial avisará o interessado para ir ou mandar levantar o alvará e saldar as contas do respectivo processo.

Art. 22.º No alvará de licença para a exploração de indústria insalubre, incómoda, perigosa ou tóxica, deverá mencionar-se o seguinte:

- a) Nome do proprietário;
- b) Localidade do estabelecimento (distrito, concelho ou bairro, freguesia e rua ou local);
- c) Especificação e classe da indústria;
- d) Condições especiais que devem ser atendidas na exploração.

Art. 23.º O alvará será publicado, por extracto, no *Diário do Governo* e registado, na íntegra, na respectiva Circunscrição Industrial, onde o processo para a concessão ficará arquivado.

Art. 24.º Quando seja requerida licença para exploração, no mesmo estabelecimento, de mais de uma das indústrias incluídas nas tabelas deste decreto, organizar-se há um único processo para que, na concessão, fiquem todas inscritas e condicionadas num único alvará, com as estampilhas fiscais correspondentes à indústria licenciada de classe mais elevada. As despesas da vistoria serão as correspondentes à classe mais elevada das indústrias requeridas.

### TÍTULO III

#### Da fiscalização

Art. 25.º A fiscalização das disposições deste regulamento compete em especial aos chefes das Circunscrições Industriais e aos inspectores sanitários do trabalho, para os estabelecimentos designados na tabela I, e aos delegados de saúde e subdelegados de saúde para os estabelecimentos designados na tabela II.

§ único. Servirão de auxiliares e serão encarregados da fiscalização em geral o pessoal técnico das Circunscrições Industriais, os sub-inspectores de trabalho, o pessoal técnico da fiscalização junto das companhias particulares e as autoridades sanitárias, administrativas e policiais.

Art. 26.º Os chefes das Circunscrições Industriais e os inspectores sanitários do trabalho, quando se trate de estabelecimentos em que se explorem indústrias da tabela I, poderão determinar, por escrito e em documento, conforme o modelo competente, aos respectivos proprietários que introduzam as modificações necessárias para diminuir ou suprimir algum inconveniente da indústria que exploram, ainda que essas modificações não constem do alvará.

§ 1.º Igualmente procederão os delegados e subdelegados de saúde para as indústrias da tabela II.

§ 2.º Das determinações impostas nos termos deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro do Trabalho, seguindo-se neste caso, na parte aplicável, o disposto nos n.ºs 2.º e 4.º do artigo 12.º

§ 3.º Do despacho do Ministro do Trabalho poderão os interessados interpor recurso nos termos do artigo 20.º e seu § único.

Art. 27.º Quando, em virtude do disposto no artigo anterior ou no seu § 1.º, fôr imposta a alguma indústria a adopção de medidas tendentes a diminuir ou a suprimir qualquer inconveniente, os funcionários que as impuserem comunicarão, por escrito e utilizando a parte competente do documento, conforme o modelo respectivo, à Circunscrição Industrial a que a indústria pertencer e à Direcção Geral do Trabalho, quais as medidas impostas, a indústria que a elas ficou obrigada e tudo o mais que a tal respeito considerem conveniente.

Art. 28.º Os funcionários designados no § único do artigo 25.º poderão sugerir, por escrito, a adopção de quaisquer medidas que tendam a diminuir ou a suprimir algum inconveniente das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, para o que deverão dirigir-se ao chefe da Circunscrição Industrial a que a indústria pertencer, o qual comunicará o assunto à Inspecção Sanitária do Trabalho, se o estabelecimento estiver compreendido na tabela I, e à Delegação de Saúde, se o estabelecimento estiver compreendido na tabela II, devendo a Circunscrição Industrial adoptar ou solicitar, à Inspecção Sanitária do Trabalho ou à Delegação de Saúde, conforme a natureza do assunto, que adopte as providências convenientes.

Art. 29.º As condições exaradas no alvará podem, de futuro, ser alteradas ou acrescentadas, desde que se reconheça que isso é necessário.

Art. 30.º Os proprietários ou as empresas exploradoras de indústrias licenciadas devem ter sempre patente, para apresentarem aos agentes da fiscalização quando lhes fôr exigido, o alvará de licença para exploração das suas indústrias e as notas escritas das inspecções técnicas para a adopção ou a modificação de quaisquer preceitos ou providências com o fim de diminuir ou suprimir algum inconveniente da indústria que exploram.

Art. 31.º Quando algum dos funcionários encarregados da fiscalização deste regulamento tiver conhecimento de qualquer infracção ao que nele fica disposto, deverá lavrar o competente auto e remete-lo à Circunscrição

Industrial em cuja área estiver situado o estabelecimento industrial.

Art. 32.<sup>º</sup> O chefe da Circunscrição Industrial deverá, dentro de oito dias, a contar da data da recepção dos autos, a que se refere o artigo anterior, enviar ao administrador do concelho ou bairro, ou à autoridade policial da localidade do estabelecimento incriminado um documento, conforme o modelo competente e devidamente preenchido, com o qual a respectiva autoridade fará a intimação conveniente para o transgressor adoptar, no prazo que fôr marcado, as medidas que tenham sido indicadas e a efectuar o pagamento da multa respectiva.

Art. 33.<sup>º</sup> Os autos de infracção, por motivo de reincidência na não adopção das medidas que tenham sido impostas, poderão também ser lavrados pelo administrador do concelho ou bairro, ou pela autoridade policial que tiver feito a intimação, devendo êsses autos ser remetidos à Circunscrição Industrial, para conveniente procedimento regulamentar.

Art. 34.<sup>º</sup> Da intimação feita pelo administrador do concelho ou bairro, ou pela autoridade policial, pode o interessado recorrer para o Ministro do Trabalho.

#### TÍTULO IV

##### **Das infracções e penalidades**

Art. 35.<sup>º</sup> Aquele que começar a exploração duma indústria insalubre, incómoda, perigosa ou tóxica, sem estar de posse do respectivo alvará, incorre numa multa de importância igual à do emolumento do alvará respectivo, e será intimado a solicitar a licença para a exploração, nos termos do artigo 7.<sup>º</sup>, podendo o chefe da Circunscrição Industrial mandar encerrar, desde logo, o estabelecimento, até a concessão da licença, se esta vier a ser dada, quando, por si ou pela entidade técnica competente, que consultará, conforme os casos, fôr reconhecido que há inconveniente grave na continuaçâo da laboração do estabelecimento.

§ 1.<sup>º</sup> No caso de reincidência a multa será de importância dupla, mantendo-se, além disso, as restantes disposições deste artigo.

§ 2.<sup>º</sup> No caso de nova reincidência, o reincidente será remetido ao Poder Judicial, que poderá promover o encerramento do estabelecimento, até sentença final.

Art. 36.<sup>º</sup> Aquele que explorar qualquer indústria compreendida nas tabelas deste decreto, cuja licença tenha sido recusada, incorre na multa de 50\$, e será intimado a encerrar o estabelecimento.

§ 1.<sup>º</sup> No caso de reincidência a multa será de importância dupla, e o reincidente será mais uma vez intimado a encerrar o estabelecimento.

§ 2.<sup>º</sup> No caso de nova reincidência, o reincidente será remetido ao Poder Judicial, que mandará encerrar o estabelecimento.

Art. 37.<sup>º</sup> Aquele que não cumprir as condições impostas no alvará de concessão, ou as que ulteriormente lhe forem indicadas pela competente inspecção técnica, incorre na multa de importância igual à de metade do emolumento do alvará respectivo, e será intimado a cumprir aquelas condições.

§ 1.<sup>º</sup> No caso de reincidência a multa será de importância dupla da mencionada.

§ 2.<sup>º</sup> No caso de nova reincidência, o reincidente será remetido ao Poder Judicial, que poderá promover a suspensão da laboração no estabelecimento.

Art. 38.<sup>º</sup> Aquele que se recusar a apresentar o alvará de licença e as prescrições escritas aconselhadas, ou impostas pela fiscalização técnica, impedir o exame desses diplomas, ou de qualquer forma puser obstáculos ao cumprimento das obrigações dos funcionários encarregados da fiscalização deste regulamento, será punido

com a multa de 10\$ a 50\$, independentemente de qualquer outro procedimento criminal.

Art. 39.<sup>º</sup> As multas serão cobradas pelo administrador do concelho ou bairro, ou pela autoridade policial, e o seu produto reverterá: 20 por cento para o cofre do serviço a que pertencer a autoridade por intermédio da qual tiver sido efectuada a cobrança, e 80 por cento para o Estado.

§ único. As cobranças das multas serão feitas, respeitando-se o estabelecido no modelo competente.

Art. 40.<sup>º</sup> Nos processos instaurados por transgressão das disposições deste regulamento os autos que se lavrarem farão prova em juízo, sendo o juiz competente dispensado de repetir as diligências já efectuadas, se a parte ou o Ministério Público não requererem o contrário.

#### TÍTULO V

##### **Disposições gerais e transitórias**

Art. 41.<sup>º</sup> A concessão de licença para a exploração de indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, não prejudica o direito de terceiros pelos danos que, não obstante as precauções oficiais, lhes possam advir da referida exploração.

Art. 42.<sup>º</sup> É proibida a construção de habitações dentro da zona de afastamento ou de isolamento, a que se refere o artigo 3.<sup>º</sup> e § único do artigo 4.<sup>º</sup>

Art. 43.<sup>º</sup> Quando uma indústria mudar de classe, os estabelecimentos em exploração, à data da publicação do decreto que ordenou a mudança, serão vistoriados para se exigirem, nos limites do possível, as devidas condições de exploração; no alvará existente serão sempre mencionadas a mudança de classe e as novas condições impostas, sendo a vistoria paga quando a mudança fôr requerida.

Art. 44.<sup>º</sup> Quando uma indústria vier a incluir-se nas tabelas, os proprietários dos estabelecimentos que, à data da publicação do decreto que ordenou a inclusão, estiverem em exploração, deverão requerer a competente licença, como se se tratasse de um novo estabelecimento, podendo, porém, continuar a funcionar até conclusão do processo, a não ser quo, por motivo de força maior, a fiscalização técnica imponha a suspensão da sua laboração.

§ único. A indústria poderá permanecer no mesmo local desde que as condições de exploração adoptadas garantam a supressão ou atenuação dos inconvenientes.

Art. 45.<sup>º</sup> O alvará de licença caduca desde que o estabelecimento mude de local, ou adopte novos processos de exploração.

Art. 46.<sup>º</sup> Quando cessar a exploração de uma indústria insalubre, incómoda, perigosa ou tóxica, o interessado comunica-lo há ao chefe da Circunscrição Industrial respectiva, que, depois de proceder às convenientes averiguações, averbará o facto por apostila, no alvará do interessado, e registá-lo há nos livros de registo da Circunscrição.

Art. 47.<sup>º</sup> Os estabelecimentos em que se explorem indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, que na data da publicação deste decreto estejam em exploração, poderão permanecer nos mesmos locais, desde que, por condições de funcionamento adoptadas ou a adoptar, se garanta a supressão ou atenuação dos inconvenientes.

Art. 48.<sup>º</sup> Provando-se a necessidade de suprimir ou remover algum estabelecimento insalubre, incómodo, perigoso ou tóxico que possua alvará de licença, por se verificar que causa grave prejuízo aos vizinhos, à saúde ou segurança pública ou à agricultura, poderá o Governo ordenar que se suprima ou remova, indicando o dia em que deverá cessar a laboração, e os motivos determinantes.

§ 1.º A resolução do Governo terá por base um auto lavrado por uma comissão de peritos, constituída como indica o artigo 10.º, e com audiência do interessado ou interessados, assim como do parecer do Conselho Superior de Higiene ou Conselho Superior do Trabalho, ou ambos, conforme a indústria e o motivo da supressão ou remoção, devendo, porém, seguir-se o disposto no n.º 4.º do artigo 12.º

§ 2.º Desta resolução cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, no prazo constante do § único do artigo 2.º

§ 3.º As resoluções tomadas em virtude deste artigo não obstante a qualquer indemnização a que o interessado possa ter direito.

Art. 49.º Os alvarás de licença de indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas, actualmente em vigor, deverão ser apresentados nas respectivas Circunscrições Industriais, dentro do prazo de seis meses, a fim de se unificarem e registarem, ficando dispensados do pagamento dos emolumentos a que se refere o § 3.º do artigo 6.º e o artigo 24.º deste regulamento.

§ único. Expirado este prazo, ficam sujeitos aos emolumentos referidos neste artigo.

Art. 50.º Os processos referentes a indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas que, na data da publicação deste regulamento, estejam correndo os seus trâmites fora das Secretarias das Circunscrições Industriais, serão remetidos pelas autoridades ou corpos administrativos em poder de quem estiverem e dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação deste regulamento, às respectivas Circunscrições Industriais, para seguirem os trâmites do presente regulamento, tendo-se, porém, em consideração o disposto no artigo 51.º e seu § único.

§ único. A doutrina deste artigo aplica-se também a todos os processos cuja licença tenha sido requerida depois de 4 de Junho de 1918, embora tenham sido concluídos e concedida a respectiva licença, bem como a todos os outros que tenham sido concluídos já depois daquela data, desde que o processo não tenha corrido os seus trâmites nas Circunscrições Industriais.

Art. 51.º Todos os processos referentes a pedidos de licença para o estabelecimento de qualquer indústria insalubre, incômoda, perigosa ou tóxica, apresentados depois do 4 de Junho de 1918 e até a data da publicação deste regulamento, quer tenham sido organizados nas Circunscrições Industriais, quer noutras organizações ou repartições oficiais, poderão ser simplificados desde que o Ministro do Trabalho o autorize por despacho lavrado depois da conveniente informação prestada pela Circunscrição Industrial e pela Direcção Geral do Trabalho, que, na parte aplicável, solicitará o parecer da Inspeção Sanitária do Trabalho e da Delegação de Saúde, pareceres que acompanharão o processo até junto do Ministro.

§ único. A doutrina deste artigo aplica-se também aos processos cujos trâmites estavam correndo em data posterior a 4 de Junho de 1918, embora iniciados anteriormente.

Art. 52.º Quaisquer casos omissos ou dúvidas que se levantem na execução deste regulamento serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, ouvidas previamente a Direcção Geral do Trabalho e a Direcção Geral de Saúde.

Art. 53.º Os modelos para a execução deste regulamento serão estabelecidos pela Direcção Geral do Trabalho, que os poderá modificar quando e conforme entender conveniente.

Art. 54.º As disposições do presente decreto revogam as do decreto de 21 de Outubro de 1863 e toda a outra legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

### Indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas Sua classificação e inconvenientes

TABELA 1

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
Acumuladores (fábrica de) . . . . .	2.º	Emanações nocivas.
Acetileno comprimido a uma pressão superior a meio quilograma por centímetro quadrado ou dissolvido (fábrica de).	1.ª	Cheiro e perigo de explosão.
Acetileno comprimido a uma pressão superior a meio quilograma por centímetro quadrado (depósito de).	1.º	Perigo de explosão e de incêndio.
Acetileno dissolvido (depósito de), quando o volume de gás contido, reduzi-lo à pressão normal, excede 10:000 litros:		
1.º A uma pressão de 15 quilogramas por centímetro quadrado ou superior.	1.ª	Idem.
2.º A uma pressão inferior . . . . .	3.º	Idem.
Acetileno gasoso ou comprimido a uma pressão máxima de meio quilograma por centímetro quadrado (fábrica de):		
1.º Quando o volume de gás contido é inferior a 1:000 litros e quando o gerador está colocado em local especial, exterior a qualquer edifício, sem andares por cima, distando, pelo menos, 3 metros em projeção horizontal de qualquer divisão.	3.º	Cheiro e perigo de explosão.
2.º Em qualquer outro caso . . . . .	2.º	Idem.
Acetileno liquefeito (fábrica de):	1.ª	Perigo de explosão e de incêndio.
Acetileno liquefeito (depósito de) Árido acético. V. Ácido pirolénoso.	1.º	Idem.
Ácido azótico (fábrica de):		
1.º Quando há desprendimento de vapores vitrosos.	2.º	Emanações nocivas.
2.º Quando não há desprendimento de vapores vitrosos.	3.º	Emanações nocivas acidentais.
Ácido clorídrico (fábrica de):		
1.º Pelo sal mariuho e ácido sulfúrico. V. Sulfato de soda.		
Por decomposição dos clorates de magnésia e outros:		
a) Quando há desprendimento de ácido.	1.ª	Emanações nocivas, ação nociva sobre a vegetação.
b) Quando não há desprendimento de ácido.	2.º	Emanações nocivas acidentais.
Ácidos esteárico e palmitico (fábrica dos):		
1.º Com destilação dos ácidos gordos.	1.º	Cheiro e perigo de incêndio.
2.º Sem destilação dos ácidos gordos.	2.º	Idem.
Ácido fénico (fábrica do) por extração ou por síntese.	2.º	Cheiro.
Ácido láctico (fábrica de) . . . . .	2.º	Idem.
Ácido oxálico (fábrica de):		
1.º Pelo ácido nítrico:		
a) Quando há desprendimento de vapores nitrosos.	1.º	Emanações nocivas.
b) Quando não há desprendimento de vapores nitrosos.	3.º	Emanações nocivas acidentais.
2.º Pela serradura de madeira e a potassa ou a soda.	3.º	Fumo e cheiro.
3.º Pelo ácido fúrmico com desprendimento de hidrogênio.	3.º	Perigo de incêndio.

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes	Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
Ácido pirolenhoso (fabrico e purificação de):			Alvalade de chumbo (fabrico e Trituração de).	2. <sup>a</sup>	Poeiras e emanações nocivas.
a) Quando os gases e vapores são lançados na atmosfera.	2. <sup>a</sup>	Cheiros e fumos nocivos.	Alvalade de zinco . . . . .	2. <sup>a</sup>	Fumo.
b) Quando não são lançados na atmosfera.	3. <sup>a</sup>	Idem, accidentais.	Amido e pós de goma (fabrico de):		
Ácido sulfúrico (fabrico de):	1. <sup>a</sup>	Emanações nocivas, ação nociva para a vegetação.	1. <sup>a</sup> Por fermentação . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro, emanações nocivas e inquinção das águas.
1. <sup>a</sup> Pelo anidrido sulfuroso e os vapores nitrosos.			2. <sup>a</sup> Por Trituração . . . . .	1. <sup>a</sup>	Inquinção das águas.
2. <sup>a</sup> Por contacto . . . . .	2. <sup>a</sup>	Emanações nocivas.	Amoníaco (fabrico do) . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro e emanações.
Ácido sulfúrico (concentração do)	2. <sup>a</sup>	Emanações nocivas, ação nociva para a vegetação.	Anilina (fabrico da) . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro e emanações nocivas.
Ácido tartárico, tremor tártero (fabrico ou refinação de).	2. <sup>a</sup>	Cheiro.	Antimónio (redução do mineral de)	3. <sup>a</sup>	Fumo, perigo de incêndio.
Aço (fabrico do):	2. <sup>a</sup>	Fumo, perigo de incêndio.	Arame (fabrico de) . . . . .	3. <sup>a</sup>	Barulho.
1. <sup>a</sup> Pelo conversor ou no forno Martin.	3. <sup>a</sup>	Idem.	Archotes de alcatrão (fabrico de)	2. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
2. <sup>a</sup> No forno de cadiños ou no forno eléctrico.			Asfaltos, betumes, breus, resinas e matérias betuminosas sólidas (depósitos).	3. <sup>a</sup>	Idem.
Açúcar (fábrica ou refinação de) . .	2. <sup>a</sup>	Emanações nocivas, cheiro, moscas e alteração das águas.	Asfaltos, betumes, breus, resinas e matérias betuminosas sólidas (fusão de) a fogo nu.	2. <sup>a</sup>	Idem.
Adubos de origem animal (fabricação de).	1. <sup>a</sup>	Cheiro, emanações nocivas, perigo de infecção, inquinção das águas.	Azeite de bagaço da azeitona (extração do):		
Aglomerados combustíveis (fábrica de).	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio, barulho, poeiras.	a) Pelo sulfureto de carbono ou hidrocarbonetos.	1. <sup>a</sup>	Idem.
Água de Javel. V. Hipocloritos alcalinos.			b) Por fermentação . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro e inquinção das águas.
Águas graxas (extração para o fabrico do sabão e outros usos dos óleos contidos nas):	1. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio.	Azulejos. V. Cerâmica.		
1. <sup>a</sup> Em vasos abertos . . . . .	2. <sup>a</sup>	Idem.	Barro. V. Cerâmica.		
2. <sup>a</sup> Em vasos fechados . . . . .			Benzina (depósito de). V. Líquidos inflamáveis.		
Aguardente (depósito de). V. Líquidos inflamáveis.	1. <sup>a</sup>	Vapores nocivos.	Benzina (extração de). V. Óleos de petróleo.		
Aguardente (destilação de). V. Destilação de líquidos alcoólicos.	2. <sup>a</sup>	Idem, accidentais.	Borracha (preparação dos artefactos).	2. <sup>a</sup>	Cheiro, emanações nocivas e perigo de incêndio.
Água oxigenada (fabrico da) empregando o nitrato de bário:	1. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio e de explosão.	Borracha (oficina de vulcanização da).	3. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
a) Se os vapores não são condensados ou destruídos.	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio.	Borrachas de vinho (oficina de incineração de).	2. <sup>a</sup>	Cheiro.
b) Sendo condensados ou destruídos.			Botões ou outros artigos metálicos por estampagem. V. Estampagem.		
Água-raz (fabrico e destilação da)	1. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio e de explosão.	Branqueamento do trapo, fios, tecidos, fibras vegetais, palhas e pasta de papel:	2. <sup>a</sup>	
Água-raz (depósito de). V. Líquidos inflamáveis.	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo das moscas.	1. <sup>a</sup> Pelo cloro . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro e emanações nocivas.
Albumina (fabrico da) pelo sôrdo de sangue ou clara de ovo.	2. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.	2. <sup>a</sup> Pelos hipocloritos . . . . .	3. <sup>a</sup>	Cheiro e inquinção das águas.
Alcatrão, asfalto, betume, breu, resinas e matérias betuminosas sólidas (preparação e fusão do) (Depósitos) . . . . .	3. <sup>a</sup>	Idem.	3. <sup>a</sup> Pelo ácido sulfuroso gasoso	2. <sup>a</sup>	Emanações nocivas.
Alcatrões, breus, resinas e óleos pesados de origem vegetal ou mineral (tratamento por destilação e pirogenação dos).	1. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio.	4. <sup>a</sup> Pelo ácido sulfuroso dissolvido na água.	3. <sup>a</sup>	Emanações nocivas accidentais.
Alcatrões e matérias betuminosas fluidas (depósito).	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio.	Breu. V. Alcatrão.		
Álcool. V. Destilação, etc.			Briquetes. V. Aglomerados.		
Álcool (depósitos de) V. Líquidos inflamáveis.			Bronze. V. Fundição de cobre, etc.		
Álcoolícios (rectificação dos) . . . . .	2. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio e de explosão.	Cal. V. Fornos, moagem de cal, etc.		
Algodão (depósito de — em quantidade superior a 5:000 quilogramas).	3. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio.	Calcinação dos ossos. V. Carbonização de matérias animais.		
Algodão em pasta (fabrico do) . .	3. <sup>a</sup>	Poeiras e perigo de incêndio.	Caldeiraria:		
Algodão. V. Desperdícios.			a) De obra grossa . . . . .	2. <sup>a</sup>	Barulho, abalo e fumo.
Algodão hidrófilo. V. Algodão em pasta.			b) De obras pequenas, com mais de oito operários, nas cidades e vilas.	2. <sup>a</sup>	Idem.
Alumínio e ligas de (fabrico de) por processos electro-metálgicos, por meio de fluoretos:	1. <sup>a</sup>	Vapores nocivos.	Caldeireiros de cobre (oficina com mais de vinte operários).	2. <sup>a</sup>	Barulho.
1. <sup>a</sup> Quando os vapores fluorídicos não são condensados.	2. <sup>a</sup>	Idem, accidentais.	Camurças. V. Peles.		
2. <sup>a</sup> Quando são condensados.			Carbonato de soda. V. Soda.		

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes	Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
<b>Carbonização de matérias animais em geral:</b>			<b>Coiros. V. Peles.</b>		
1.º Quando não há combustão nem condensação dos gases e vapores	1. <sup>a</sup>	Cheiro.	<b>Colas. V. Grande, colas moles.</b>		
2.º Quando há combustão ou condensação de gases e vapores.	2. <sup>a</sup>	Idem.	<b>Colofonia ou resina de pinheiro. V. Alcatrão.</b>		
<b>Carda ralda. V. Pregos.</b>			<b>Conervas (fábrica de) V. Carne, peixe.</b>		
<b>Cardação, limpeza, lavagem e depuração das lãs, crinas e penas (oficina de).</b>			<b>Construção metálica (oficina ou estaleiro com mais de 20 operários).</b>	1. <sup>a</sup>	Fumo e barulho.
<b>Carne, peixe (fábrica e oficina de preparação e de conservas de) com remoção imediata dos resíduos.</b>	2. <sup>a</sup>	Emanações nocivas, e inquinção das águas.	<b>Corantes (fábricação de matérias)</b>	2. <sup>a</sup>	Cheiro e emanações nocivas.
<b>Carnes fumadas, salgadas, ensacadas (preparação de):</b>	3. <sup>a</sup>	Fumo.	<b>Cordoarias mecânicas . . . . .</b>	2. <sup>a</sup>	Barulho.
<b>Carneiras. V. Peles.</b>			<b>Cortiça (fábrica de):</b>	2. <sup>a</sup>	Fumo, cheiro e perigo de incêndio.
<b>Cartão e papelão. V. Papel.</b>			<i>a)</i> Com laboração em caldeiras	3. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio.
<b>Cartão betuminado, envernizado. V. Oleados.</b>			<i>b)</i> Sem laboração em caldeiras	2. <sup>a</sup>	Pociras, perigo de incêndio.
<b>Carvão animal. V. Carbonização de matérias animais, etc.</b>			<b>Cremor tártrico. V. Ácido tartárico.</b>		
<b>Celulóide (oficina de artefactos de) quando a quantidade de celulóide ou de produtos nitrados armazenados, mesmo temporariamente, nas oficinas, é de:</b>			<b>Cristal. V. Vidro, cristal.</b>		
1.º 200 quilogramas ou mais	1. <sup>a</sup>	Perigo de incêndios.	<b>Desengorduramento de tecidos. V. Tinturaria.</b>		
2.º 5 a 200 quilogramas . . . .	2. <sup>a</sup>	Idem.	<b>Desperdícios de algodão, seda, lã, linho, juá (lavagem, secagem e desengorduramento dos).</b>	2. <sup>a</sup>	Cheiro, inquinção das águas.
<b>Cerâmica e produtos cerâmicos, tejidos, azulejos, faiança, grés, louça de barro, porcelana, produtos refratários, telhas, manilhas, indífrhos; etc.</b>			<b>Desperdícios de matérias filamentosas (depósitos nas cidades e vilas).</b>	2. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio, cheiro e pociras.
1.º Com fornos fumívoros, nas aglomerações urbanizadas.	3. <sup>a</sup>	Fumos acidentais.	<b>Destilação de líquidos alcoólicos (aguardente, álcool, anis, gengbra, licores e outros alcoóis):</b>	2. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio, cheiro, alteração das águas.
2.º Sem fornos fumívoros:			<i>a)</i> Em grande escala . . . . .	3. <sup>a</sup>	Idem.
<i>a)</i> Nas aglomerações . . . .	2. <sup>a</sup>	Fumos.	<i>b)</i> Em pequena escala . . . . .	3. <sup>a</sup>	Cheiro.
<i>b)</i> Fora das aglomerações	3. <sup>a</sup>	Idem.	<b>Drogas, tintas (oficina de Trituração mecânica de).</b>	3. <sup>a</sup>	Barulho e pociras nocivas.
<b>Cerveja e malte (fabricação de).</b>			<b>Encerados. V. Oleados.</b>		
<b>Chapéus envernizados. V. Oleados.</b>			<b>Envernizamento ou esmalte do ferro e outros metais.</b>	3. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
<b>Chapéus de filtro (fabricação de)</b>			<b>Euxófre. V. Soda.</b>		
<b>Chapéus de seda ou outros preparados com verniz.</b>			<b>Euxófre (oficina de moer, pulverizar e peneirar).</b>	2. <sup>a</sup>	Pociras nocivas, perigo de incêndio.
<b>Chifrões, bárcos (oficina de artigos de):</b>			<b>Escóvas. V. Pincéis, escóvas.</b>		
<i>a)</i> Com maceração . . . . .	3. <sup>a</sup>	Fumos nocivos, cheiro e pociras.	<b>Espelhos (oficina de estanhagem de — com amálgama).</b>	3. <sup>a</sup>	Emanações nocivas.
<i>b)</i> Sem maceração . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro e inquinção das águas.	<b>Essência de terebintina. V. Líquido inflamável. V. Água raz.</b>		
<b>Chourigos. V. Carnes, etc.</b>			<b>Estaleiro de construção naval. V. Construção metálica.</b>		
<b>Chumbo. V. Fundição do chumbo, Laminagem do chumbo.</b>			<b>Estampagem ou cunhagem de peças metálicas (grandes oficinas):</b>		
<b>Chumbo (oficina de granulação do — ou chumbo de caça).</b>			<i>a)</i> Por choque mecânico . . . . .	2. <sup>a</sup>	Barulho, abalo.
<b>Cianetos, ferrocianetos e ferricianetos (fábrica dos).</b>			<i>b)</i> Por outros processos a quente . . . . .	3. <sup>a</sup>	Idem.
<b>Cimento (fábrica de) . . . . .</b>			<b>Estanquaria, tinteraria (fábrica ou oficina de).</b>	2. <sup>a</sup>	Emanações e fumos nocivos e inquinção das águas.
<b>Cinzas de ourives (tratamento das) pelo chumbo.</b>			<b>Éter (fábrica do) . . . . .</b>	1. <sup>a</sup>	Perigo de explosão e de incêndio, cheiro.
<b>Cloro (fábrica do) . . . . .</b>			<b>Éteres. V. Líquidos inflamáveis.</b>		
<b>Cloretos e hipocloretos de cal (fábrica dos).</b>			<b>Falança. V. Cerâmica.</b>		
<b>Correlas (fábrica de):</b>			<b>Feeula de batata ou de outro tubérculo em raízes (oficina de preparação de).</b>	2. <sup>a</sup>	Cheiro e inquinção das águas.
<i>a)</i> Quando se aquece o sebo à fogo nu.	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio.	<b>Feltro (fábrica de) . . . . .</b>	3. <sup>a</sup>	Cheiro e pociras.
<i>b)</i> Nos outros casos . . . . .	3. <sup>a</sup>	Cheiro.	<b>Ferro (oficina de galvanização de).</b>	2. <sup>a</sup>	Vapores nocivos.
<b>Cobre (extração do — por ustulação das pirites).</b>	1. <sup>a</sup>	Fumo e emanações nocivas.	<b>Ferro esmaltado e outros metais</b>	3. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
<b>Cobre ou níquel (tratamento dos minerais com exceção da ustulação).</b>			<b>Fitas cinematográficas (depósito de — nas cidades):</b>		
1.º No forno de curva ou no de reverbero.	2. <sup>a</sup>	Fumo, perigo de incêndio.	<i>1.º</i> Não resguardadas em caixas metálicas:		
2.º No forno eléctrico . . . . .	3. <sup>a</sup>	Idem.	<i>a)</i> Contendo mais de 400 quilogramas.	2. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio.
<b>Cobre V. Fundição do cobre.</b>			<i>b)</i> Contendo mais de 15 e menos de 400 quilogramas.	3. <sup>a</sup>	Idem.
			<i>2.º</i> Resguardadas em caixas metálicas, em quantidade superior a 400 quilogramas.	3. <sup>a</sup>	Idem.
			<b>Fitas para cinematografia (fábrica). V. Celulóide.</b>		

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes	Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
Fólios de Flandres ou lata (fábrica da).	2. <sup>a</sup>	Fumo e barulho.	tíveis de se inflamarem ao contacto de uma chama (fábrica por destilação, depuração ou qualquer tratamento dos).	2. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio.
Fólios de Flandres (tratamento da — para extração do estanho):	2. <sup>a</sup>	Emanações nocivas.	Hidrogénio (Fábrica do) por qualquer processo, quando o gás está armazenado a qualquer pressão.	3. <sup>a</sup>	Perigo de explosão e de incêndio.
1. <sup>a</sup> Por agentes químicos . . . . .	3. <sup>a</sup>	Fumos metálicos, fumo.	Hidrogénio ou outros gases combustíveis enxampados a uma pressão superior a 15 quilogramas, por centímetro quadrado. (Depósitos de) quando o volume de gás contido reduzido à pressão normal ultrapassa 10.000 litros.		
2. <sup>a</sup> Pelo fogo . . . . .	2. <sup>a</sup>	Barulho, abalo e fumo.	Hipocloritos alcalinos, nomeadamente Água de Javel. (Fábrica de).	2. <sup>a</sup>	Cheiro, emanações nocivas.
Forjas de obras grossas:	2. <sup>a</sup>	Barulho, fumo.	Injeção de madeiras com óleos pesados creosotados.	2. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
1. <sup>a</sup> Com martelos mecânicos . . . . .	2. <sup>a</sup>	Fumo, poeiras, gases nocivos e perigo de incêndio.	Iodo (Fábrica do) . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro, alteração das águas.
2. <sup>a</sup> Sem martelos, pela prensa.	3. <sup>a</sup>	Fumo, perigo de incêndio.	Lacre (Fábrica de). . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio.
Forno de cal, de gesso (nas povoações).			Ladrilhos cerâmicos e de grés. V. cerâmica.		
Forno de padaria, de confeitaria nas aglomerações urbanizadas.			Laminagem de metais e ligas:		
Fundição de chumbo (oficina de):	1. <sup>a</sup>	Fumos nocivos.	a) Com choque mecânico . . . . .	2. <sup>a</sup>	Barulho e abalo.
a) Em fornos não fumívoros . . . . .	2. <sup>a</sup>	Idem, acidentais.	b) Por outros processos. . . . .	3. <sup>a</sup>	Idem, acidentais.
b) Em fornos fumívoros. . . . .	2. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio.	Latoeiro de fólios de Flandres, de lata, de zinco e de outros metais (oficina de — empregando máquinas e mais de dez operários).	3. <sup>a</sup>	Barulho.
Fundição de ferro (em fornos de fusão — oficina de).			Lãs (Lavagem das):		
Fundição de metais, cobre, zinco e ligas de chumbo ou estanho:	2. <sup>a</sup>	Fumos metálicos.	1. <sup>a</sup> Das peles . . . . .	2. <sup>a</sup>	Alteração das águas, cheiro.
a) Grandes oficinas. . . . .	3. <sup>a</sup>	Idem.	2. <sup>a</sup> Das lãs brutas . . . . .	3. <sup>a</sup>	Idem.
b) Pequenas oficinas com cadinho até 5 quilogramas.	3. <sup>a</sup>	Emanações nocivas e inquinção das águas.	Lavandaria . . . . .	2. <sup>a</sup>	Fumos, inquinção das águas.
Galvanoplastia (oficina de) . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo das moscas.			
Gelatina alimentar (fabricação da)	1. <sup>a</sup>	Fumo, cheiro, perigo de incêndio e de explosão e inquinção das águas.			
Gás de iluminação (fábrica, oficinas e gasômetros de).					
Gás chamado pobre, gás de gaseogênio, gás de água, etc. (fábrica de) por combustão incompleta de combustíveis ou por decomposição da água em contacto com estes combustíveis, quando o gás é armazenado em reservatório, a qualquer pressão:	2. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio, emanações nocivas acidentais.			
1. <sup>a</sup> Se a capacidade dos reservatórios é superior a 10 metros cúbicos.	3. <sup>a</sup>	Idem.			
2. <sup>a</sup> Se os reservatórios estão em prédio habitado, mesmo com capacidade inferior a 10 metros cúbicos.	2. <sup>a</sup>	Perigo de explosão.			
Gelo (fábrica de) e frigoríficos:	3. <sup>a</sup>	Emanações nocivas.			
1. <sup>a</sup> Pelo, líquidos voláteis e combustíveis.	3. <sup>a</sup>	Cheiro.			
2. <sup>a</sup> Pelo ácido sulfúrico . . . . .	3. <sup>a</sup>	Cheiro e alteração das águas.			
3. <sup>a</sup> Pelo amoníaco . . . . .	2. <sup>a</sup>	Idem.			
Gesso. V. Forno. Moagem de cal, etc.	3. <sup>a</sup>	Cheiro.			
Glicerina (destilação da) . . . . .	3. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.			
Glicerina (extração da — das águas de saboarias e fábricas de estearia).	2. <sup>a</sup>	Idem.			
Gorduras e sebos não alimentares (derreter).	1. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de moscas e de incêndio.			
Gordura, sebo (fundição de):	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio.			
1. <sup>a</sup> Extração da banha da gordura fresca de porco, a fogo nu, a bauho-maria ou pelo vapor.	1. <sup>a</sup>	Poeiras.			
2. <sup>a</sup> Extração doutras gorduras ou sebos exclusivamente no estado de fresco, a banho-maria ou pelo vapor.	1. <sup>a</sup>	Cheiro, moscas e inquinção das águas.			
3. <sup>a</sup> Em qualquer outro caso. . . . .	1. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.			
Graxa para calçado preparada com solventes inflamáveis. V. Líquidos inflamáveis.	3. <sup>a</sup>	Poeiras.			
Gravura em vidro pela areia, em grande escala.	1. <sup>a</sup>	Cheiro, moscas e inquinção das águas.			
Grade, colas moles (fabricação de).	1. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.			
Guano. V. Adubos.					
Hidrocarbonetos líquidos: petróleo e derivados, óleos de azeite e de alicatrão, essências, etc., emitindo a temperaturas inferiores a 135°, vapores suscep-					

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes	Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
<b>B)</b> Depósitos nos quais os líquidos não estão em recipientes herméticamente fechados ou quando devam ser travasados:			ação indicada no n.º 2.º e os líquidos do n.º 5.º são contados como líquidos do n.º 2.º por uma terça parte do seu volume.		
1.º Mais de 6.000 litros.	1.º	Perigo de incêndio e de emanações nocivas.	Depósitos mixtos de líquidos nos n.º 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, o depósito é classificado:		
2.º De 1.500 litros a 6.000 litros.	2.º	Perigo de incêndio.	a) Como no n.º 2.º se contêm líquidos dos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º neste caso as quantidades de álcool (n.ºs 3.º e 4.º) são contadas como líquidos do n.º 2.º e as quantidades de líquidos do n.º 5.º são contadas como líquidos do n.º 2.º pelo terço do seu volume.		
3.º De 100 litros a 1.500 litros.	3.º	Perigo de incêndio.	b) Como no n.º 1.º, se o depósito contém líquidos do n.º 1.º, os volumes líquidos inflamáveis, quaisquer que sejam, contidos neste depósito, tomam-se como se fossem líquidos do n.º 1.º		
Os líquidos armazenados em depósitos subterrâneos, satisfazendo as devidas condições de segurança, contam-se pela quinta parte do volume.			Louça branca. V. Cerâmica.		
3.º Alcool simples ou desnaturado e Águas ardentes com mais de 40° centígrados:			Louça de ferro esmalтado. V. Envernizamento e esmalte do ferro e outros metais.		
A) Sem ser em reservatórios metálicos:			Madeira (serração de). V. Serração mecânica, etc.		
a) Mais de 25.000 litros.	2.º	Idem.	Madeira, cortiça (depósito de):		
b) De 5.000 a 25.000 litros.	3.º	Idem.	a) De mais de 100 metros cúbicos.	2.º	Perigo de incêndio.
B) Em reservatórios metálicos:			b) De mais de 20 metros cúbicos e menos de 100.	3.º	Idem.
a) De 20.000 a 150.000 litros.	3.º	Idem.	Malte. V. Cerveja.		
b) De mais de 150.000 litros.	2.º	Idem.	Margarina, óleo-margarina. Regime especial.		
4.º Alecool metílico ou metilenas do comércio:			Martelo-pilão. V. Caldeiraria e forjas.		
A) Sem ser em reservatórios metálicos:			Massicote. V. Oxido de chumbo.		
a) De 3.000 a 15.000 litros.	3.º	Perigo de incêndio.	Mato seco, palha, lenha e pinho em rama (depósito de — nas cidades e vilas):		
b) De mais de 15.000 litros.	2.º	Idem.	a) De mais de 50 metros cúbicos.	2.º	Idem.
B) Em reservatórios metálicos:			b) De mais de 15 metros cúbicos e menos de 50.	3.º	Idem.
a) De 15.000 a 75.000 litros.	3.º	Idem.	Metais (Decapagem dos) pela areia em grande.	3.º	Poeiras.
b) De mais de 75.000 litros.	2.º	Idem.	Metais (pratear e dourar pelo mercúrio).	2.º	Emanações nocivas.
5.º Petróleo e outros líquidos de igual inflamabilidade:			Minerais (ustulação dos) sulfurados ou arsenicais:		
1.º Mais de 30.000 litros.	1.º	Perigo de incêndio e de explosão e emanações nocivas.	1.º Com condensação dos gases e poeiras.	2.º	Fumo e emanações nocivas acidentais.
2.º De 7.500 a 30.000 litros.	2.º	Perigo de incêndio.	2.º Em qualquer outro caso . . .	1.º	Fumo e emanações nocivas.
3.º De 500 a 7.500 litros.	3.º	Idem.	Mínio. V. Oxidos de chumbo.		
Quando armazenados em depósitos subterrâneos, com as devidas condições de segurança, as quantidades contam-se pelo terço.			Moagem de cal, gesso, pedra, porcelana :		
Depósitos mixtos de líquidos compreendidos nos n.ºs 2.º e 5.º seguem a classifica-			a) Em aparelhos abertos . . .	2.º	Poeiras.
			b) Em aparelhos fechados . . .	3.º	Idem, acidentais.
			Moagem e descasque de cereais (fábrica de — nas cidades e vilas).	3.º	Barulho, perigo de incêndio.
			Molhos de casca, nas cidades e vilas.	3.º	Barulho e poeira.

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes	Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
Mungos (Fábrica de) . . . . .	3. <sup>a</sup>	Poeiras, perigos de incêndio.	Pós de goma. V. Amido e pós de goma.		
Negro animal. V. Carbonização de matérias animais em geral.			Pó de sapato. V. Negro de fumo.	2. <sup>a</sup>	Barulho, trepidação e abalo.
Negro de fumo ou pó de sapatos (fábrica de).	3. <sup>a</sup>	Fumo e cheiro.	Pregos, carda raiada (fábrica de) — nas cidades e vilas.		
Niquelagem. V. Galvanoplastia . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.	Produtos cerâmicos. V. Cerâmica.		
Oleados, encerados, tecidos em feltros envernizados (fabricação de).	1. <sup>a</sup>	Idem.	Produtos pirotécnicos. Regime especial.		
Óleo-margarina. V. Margarina, óleo-margarina.			Produtos refractários. V. Cerâmica.		
Óleos animais (extração, fabricação e depuração de).	1. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio e alteração das águas.	Refinaria de açúcar. V. Açúcar.		
Óleos pesados. V. Líquidos combustíveis.			Resinas (V. Alcatrão).		
Óleos de petróleo, de xisto (destilação de):			Sabão (fábrica de) . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro e alteração das águas.
Sendo a capacidade do depósito das matérias primas:			Sais amoniacais (oficina de extração de):		
a) Superior a 3:000 litros	1. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.	a) Extraídos das águas condensadas na preparação do gás de iluminação ou destilação de matérias animais;	1. <sup>a</sup>	Cheiro e emanações nocivas.
b) Superior a 1:500 litros e inferior a 3:000 litros.	2. <sup>a</sup>	Idem.	b) Preparados em aparelhos fechados, por dupla decomposição.	2. <sup>a</sup>	Cheiro.
Óleos-animais vegetais (Depósito de). V. Líquidos combustíveis.			Sal fumante. V. Ácido clorídrico.		
Óleos (Cozimento dos) . . . . .	1. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.	Salmoira. V. Carne, peixe.		
Óleos de azeite. V. Azeite.			Sardinhas. V. Carne, peixe.		
Óleos minerais pesados, vegetais e animais (excepto os de peixe). (Tratamento a quente, sem cozer, dos)			Sébo. V. Gordura, sébo.		
A) A fogo nu:			Secretagem de peles de lebre, de coelho (oficina de).		
1. <sup>a</sup> A mais de 100 graus . .	1. <sup>a</sup>	Idem.	Seda (extração da) dos casulos.		
2. <sup>a</sup> A menos de 100 graus . .	2. <sup>a</sup>	Idem.	Serração mecânica e trabalho da madeira (fábrica ou oficina de — nas cidades e vilas, empregando serra ou plaina mecânica).		
B) A banho-maria. . . . .	3. <sup>a</sup>	Idem.	Serralharia (oficina de — nas cidades e vilas):		
Óleos de pé de boi. V. Óleos de animais.			a) Com mais de 20 operários;	1. <sup>a</sup>	Fumo, abalo e barulho.
Óleos de peixe (extração). . . . .	1. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de moscas e perigo de incêndio.	b) Empregando até 20 operários sem martelo-pilão.	2. <sup>a</sup>	Fumo e barulho.
Óleos de resina . . . . .	3. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio.	Sinapismos (fabricação de — por meio de hidro-carbonetos).	2. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
Óleos vegetais (depuração dos) . .	3. <sup>a</sup>	Idem.	Soda carbonato (fabricação de):	1. <sup>a</sup>	Emanações nocivas.
Óleos vegetais (extração dos) por pressão, excepto nas explorações agrícolas.	2. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.	a) Sem condensação do ácido clorídrico.	2. <sup>a</sup>	Idem, acidentais.
Óxidos de chumbo (fábrica de litargirio, massicote, mísio).	3. <sup>a</sup>	Emanações nocivas.	b) Com condensação completa do ácido clorídrico.	1. <sup>a</sup>	Fumos e emanações nocivas.
Padaria. Regime especial.			Sulfato de cobre (fabricação de — pela ustulação das pirites).	2. <sup>a</sup>	Fumos nocivos e alteração das águas.
Palha. V. Mato seco, etc.			Sulfato de ferro (fabricação de) . .	3. <sup>a</sup>	
Palitos, pavios-fosfóricos. Regime especial.			Sulfato de soda. V. Soda.	1. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio e de explosão.
Papel, cartão e papelão (fábrica de).	3. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio e alteração das águas.	Sulfureto de carbono (fabricação de).		
Parafusos. V. Pregos, etc.	2. <sup>a</sup>	Idem.	Sulfureto de carbono (depósito de). V. Líquidos combustíveis.	1. <sup>a</sup>	Cheiro, fumos e emanações nocivas.
Pasta de papel (fábrica de — com palha ou outras substâncias combustíveis).			Superfosfatos de cal, de potassa (fabricação de).	2. <sup>a</sup>	Cheiro e risco de incêndio.
Pavios fosfóricos. V. Palitos, pavios fosfóricos.			Tabaco. Regime especial.	3. <sup>a</sup>	Barulho, fumo e perigo de incêndio.
Pedra. V. Moagem de cal, etc.			Tafetá (fábrica do).		
Peixe. V. Carne, peixe.			Tanaria (oficina de — nas cidades e vilas, empregando mais de 10 operários).		
Peles, coiros (oficina de curtimento ou de surramento de).	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de infecção e alteração das águas	Tapetes (limpeza dos):		
Peles, coiros envernizados (fabricação de).	1. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.	1. <sup>a</sup> Com desprendimento de poeiras;	2. <sup>a</sup>	Barulho e poeiras.
Peles de lebre, de coelho. V. Secretagem, etc.			2. <sup>a</sup> Sem desprendimento de poeiras.	3. <sup>a</sup>	Barulho e poeiras acidentais.
Petróleo. V. Líquidos combustíveis.			Tartarato de potássio (refinaria do). V. Ácido tartárico.		
Piñeiros, escórias (fábrica de) . . .	3. <sup>a</sup>	Cheiro, barulho, perigo de infecção e de incêndio.	Tecelagem com mais de três teares mecânicos.	2. <sup>a</sup>	Barulho e trepidação.
Pinho em rama. V. Mato seco, etc.			Telha, tejolos. V. Cerâmica.		
Polpa de batata. V. Fécula de batata, etc.			Terebentina. V. Produtos resinosos.		
Pólvoras ordinárias ou seus derivados. Regime especial.			Líquidos combustíveis.		
Porcelana. V. Cerâmica.			Tintas. V. Drogas, tintas.		
Porcelana (moagem de). V. Moagem de cal, etc.			Tintas (fabricação de) . . . . .	2. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
			Tintureiro (oficina de) de limpar e tingir roupas.	3. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio, alteração das águas.
			Tinturaria. V. Estamparia, etc.		
			Trapo (oficina de tratamento de)	1. <sup>a</sup>	Cheiro, emanações nocivas e perigo de infecção.

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
Velas de cera, estearina, parafina (fabricação de).	3. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
Velos de cebó.	3. <sup>a</sup>	Idem.
Verdete (fabricado pelo cobre metálico).	2. <sup>a</sup>	Cheiro.
Vernizes (fabricação de).	1. <sup>a</sup>	Idem.
Vernizes inflamáveis (depósitos de) para a classificação são contados como os líquidos inflamáveis da categoria a que corresponder o solvente mais inflamável.	2. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
Vernizes (aplicação dos) a frio para estanhar vidro ou para a gravura química.	1. <sup>a</sup>	Fumo e perigo de incêndio.
Vidro, cristal (fabricação de):	2. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio.
a) Com fornos não fumívoros;	1. <sup>a</sup>	Cheiro, emanações nocivas, inquinção de águas e risco de incêndio.
b) Com fornos fumívoros . . .	2. <sup>a</sup>	Idem.
Viscose (fabrico da):	1. <sup>a</sup>	Quando se empregam mais de 50 litros de sulfureto de carbono por operação;
2. <sup>a</sup> Quando se empregam menos.	2. <sup>a</sup>	Idem.
Os depósitos de sulfureto de carbono são classificados como se indica nos líquidos inflamáveis.		
Vulcanização da borracha. V. Borracha.		
Zarcão. V. Iridos de chumbo.		
Zinco. V. Fundição de cobre, zinco, etc.		

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas.  
Sua classificação e inconvenientes

TABELA 2

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
Adubos de origem animal ou vegetal (depósito de):		
a) Não preparados ou em re-	1. <sup>a</sup>	Cheiro e emanações nocivas e perigo de incêndio.
cinto descoberto.	2. <sup>a</sup>	Idem.
b) Secos e desinfetados, ou em armazéns.	3. <sup>a</sup>	Cheiro.
Alfarroba (depósito de — dentro das povoações).	3. <sup>a</sup>	Cheiro e barulho.
Animais (enfermarias de — nas cidades e vilas).	1. <sup>a</sup>	Cheiro.
Aves (estabelecimentos de engorda — nas cidades e vilas).	2. <sup>a</sup>	Cheiro.
Azeitona (fabricação de conserva de).	3. <sup>a</sup>	Alteração das águas.
Bacalhau (secadouro de) . . . .	1. <sup>a</sup>	Cheiro.
Bórras de vinho (secadouro de).	2. <sup>a</sup>	Idem.
Café, chicória (torrefação de — em grande escala).	2. <sup>a</sup>	Cheiro e fumo.
Câñhamo, linho (curtimento do):		
a) Por maceração em água, em grande escala.	1. <sup>a</sup>	Cheiro, emanações nocivas e alteração das águas.
b) Empregando ácidos, água quente e o vapor.	2. <sup>a</sup>	Emanações nocivas e alteração das águas.
Canis (nas cidades e vilas) . . . .	1. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de infecção.
Carboneto de cálcio (depósito de — em quantidade superior a 250 quilogramas).	2. <sup>a</sup>	Cheiro, perigo de incêndio e de explosão.
Carne, peixe salgado (depósito de — nas cidades e vilas).	2. <sup>a</sup>	Cheiro.

Indústrias ou depósitos	Classes	Inconvenientes
Carvão (depósito ou armazém de — nas cidades e vilas).	3. <sup>a</sup>	Poiras e perigo de incêndio.
Cebolas (depósito de — em quantidade superior a 1.000 quilogramas, nas cidades).	2. <sup>a</sup>	Cheiro.
Chicória. V. <i>Café, chicória</i> .	1. <sup>a</sup>	Idem.
Cortelhos ou possilges (nas cidades e vilas).	2. <sup>a</sup>	Cheiro.
Currais de bois ou vacas (nas cidades e vilas).	3. <sup>a</sup>	Idem.
Drogas, tintas (depósito de) . . . .	3. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
Enxofre (depósito de — nas cidades, em quantidade superior a 250 quilogramas).	2. <sup>a</sup>	Perigo de incêndio.
Esparto, palma (depósito de — dentro das cidades e vilas).	3. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de incêndio.
Estábulos e cavalariças (nas cidades e vilas) —, com mais de dez cavalos.	2. <sup>a</sup>	Cheiro.
Fressuras e tripas (depósito de — nas cidades e vilas).	2. <sup>a</sup>	Idem.
Fressureiros (venda a retalho) . . . .	3. <sup>a</sup>	Idem.
Lavandaria, laredeiro. . . . .	3. <sup>a</sup>	Perigo de infecção e alteração das águas.
Lixo (oficina de incineração e carbonização e Trituração do — em fresco, sem escolha, e nas vinte e quatro horas em que é recolhido).	1. <sup>a</sup>	Poeira, fumo e cheiro.
Matadouro . . . . .	1. <sup>a</sup>	Cheiro, moscas, ruído e alteração das águas, perigo de infecção.
Ménageries (nas cidades e vilas)	1. <sup>a</sup>	Cheiro e barulho.
Ossos frescos (depósito de — nas cidades e vilas).	1. <sup>a</sup>	Cheiro e emanações nocivas.
Ossos secos (depósito de — nas cidades e vilas).	3. <sup>a</sup>	Cheiro.
Palma. V. <i>Esparto, palma</i> .		
Peles, coiros verdes (depósito de)	2. <sup>a</sup>	Cheiro e perigo de infecção.
Peles de carneiro (secagem de).	2. <sup>a</sup>	Cheiro.
Peles sa'gadas ou secas, conservadas com produtos aromáticos (depósito de).	3. <sup>a</sup>	Idem.
Queijos (depósito de — nas cidades e vilas).	3. <sup>a</sup>	Cheiro e emanações nocivas.
Talhos e salchicharias. . . . .	3. <sup>a</sup>	Cheiro e alteração das águas.
Trapo (depósito de) . . . . .	1. <sup>a</sup>	Cheiro, emanações nocivas e perigo de infecção.
Urina (depósito ou estabelecimento em que sofra tratamento ao ar livre).	1. <sup>a</sup>	Cheiro e emanações nocivas.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral**

**Dirrecção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada**

**Lei n.º 1:338**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.<sup>a</sup>** É revogado o artigo 3.<sup>a</sup> do decreto n.º 6:338, de 14 de Janeiro de 1920, e substituído pelo seguinte:

«A direcção e administração do semi-internato é posta a cargo da Junta Geral do Distrito do Porto, caso esta concorde, e que a exercerá por intermédio da sua comissão executiva».

**Art. 2.<sup>a</sup>** Passa para a Junta Geral do Distrito do